

PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

LEI ORDINARIA Nº. 3.551 DE 01 DE AGOSTO DE 2012.

PROGRAMA MUNICIPAL INSTITUI CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS RURAIS.

O Prefeito Municipal de Lorena, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais: Faço saber que Câmara Municipal decretou e EU sanciono e promulgo a seguinte Lei Ordinária:

- Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais, com os seguintes objetivos:
- I Manter as estradas rurais em perfeitas condições de uso, de forma a garantir aos produtores rurais o transporte seguro dos insumos e safras agrícolas;
 - II Controlar a erosão do solo agrícola;
 - Art. 2º Para a consecução do programa ora instituído caberá ao Município:
 - I Zelar pelo sistema de drenagem das estradas visando:
- Proteger a pista de rolamento e impedir que as águas pluviais corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção de um abaulamento transversal de, no mínimo, 3% (três por cento);
- Diminuir a quantidade de água conduzida através da estrada, por meio de saldas laterais, passagens abertas e bueiros com espaçamentos adequados, de forma a conduzir tecnicamente a água por fora do leito da estrada;
- II Zelar pela observância, nas estradas municipais, das normas técnicas atinentes a pista de rolamento, acostamento, faixa da estrada e distância de visibilidade;
- III Manter atualizados os mapas cadastrais das estradas municipais e das jazidas de material utilizável na recuperação das estradas;

1/3



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

- IV Manter os barrancos e os acostamentos ao longo das estradas devidamente roçados.
- Art. 3° São obrigações dos proprietários de imóveis adjacentes às estradas municipais:
- I Executar as obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas;
- II Evitar a dispersão ou o escoamento de excessos de água nas estradas municipais;
- III Evitar qualquer dano ao leito carroçável ou ao acostamento, bem como a retirada do material vegetal necessário a conservação da estrada;
- IV Evitar a obstrução ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento abertos pelo Município ao longo das estradas.
- Art. 4º Aos infratores das disposições contidas nesta Lei serão aplicadas, na forma prevista em regulamento, as seguintes penalidades;
 - I Advertência;
 - II Multa de 50 (cinquenta) a 50.000 (mil) Unidades Fiscais de Lorena.
- § 1º As penalidades previstas neste artigo incidirão sobre os autores, sejam eles arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnico-responsável, administradores, diretores, promitentes-compradores ou proprietários de área agro-silvo-pastoril, ainda que praticados por propostos ou subordinados e no interesse de prepotentes ou superiores hierárquicos.
- § 2º A atuação pelo Estado por infringência à Lei Estadual nº. 6.181, de 04 de julho de 1988, alterada pela Lei nº. 8.421, de 23 de novembro de 1993, excluirá a autuação pelo Município em razão da mesma infração. (Ver alteração na Lei nº. 13.998, de 07/01/2011).
- Art. 5° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

L.O. 3.551,12

2/3



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Lorena, 01 de agosto de 2012.

PAULÓ CESAR NEME Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta data, no Paço Municipal